

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.855, DE 2003

Institui o ano de 2006 como o “Ano Nacional do Idoso”.

Autora: Deputada ZELINDA NOVAES

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo instituir o “Ano Nacional do Idoso” a ser comemorado em 2006.

Determina, ainda, que o Poder Público promoverá a divulgação e a comemoração do “Ano Nacional do Idoso”, mediante o estabelecimento de programas e atividades, com envolvimento da sociedade civil, visando estabelecer condições de igualdade, justiça e segurança para o idoso.

Na justificação, o autor argumenta que uma das motivações para apresentação desta proposta é o fato de que, mesmo com a vigência da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, a sociedade brasileira, por fatores culturais, continua enxergando as pessoas de terceira idade como queixosas ou causadoras do déficit previdenciário.

Acredita que a instituição de um Ano Nacional do Idoso possibilitará uma maior conscientização da sociedade acerca do papel desse segmento social, ao tempo em que contribuirá para a efetiva implantação do Estatuto do idoso.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovaram, unanimemente e sem emendas, nos termos dos pareceres do relator, Deputado Eduardo Barbosa e da relatora, Deputada Suely Campos, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.855, de 2003.

O projeto diz respeito a família e cultura. Nesse sentido, pode-se afirmar que o projeto trata de matéria cuja competência legislativa é da União (CF, art. 22, XXIII e art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, embora o projeto esteja em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito, será necessária a apresentação de emenda para excluir referência ao ano de 2006, já que a demora na tramitação do projeto inviabilizou a comemoração no ano referido, já iniciado. Assim, estamos apresentando emenda que determina que o Ano Nacional do Idoso será comemorado no ano seguinte à publicação da lei que se propõe.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.855, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.855, DE 2003

Institui o ano de 2006 como o “Ano Nacional do Idoso”.

Autora: Deputada ZELINDA NOVAES
Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

EMENDA Nº 1

O art. 1º do projeto em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O “Ano Nacional do Idoso” será comemorado no ano seguinte à publicação desta lei.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator